COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.242, de 2012

Regulamenta a profissão de cinegrafista.

Autor: Deputado Laercio Oliveira **Relator:** Deputado Vilson Covatti

I – RELATÓRIO

No art. 2º do Projeto é definida a atividade privativa do cinegrafista:

"É atividade dos profissionais cinegrafistas a operação de câmeras de vídeo destinadas à captura cinematográfica de imagens."

O art. 3º da proposição determina os requisitos para o exercício da cinegrafia: I- diploma de conclusão de curso profissionalizante de operação de câmeras de vídeo destinadas à captura cinematográfica de imagens; II- inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, ainda que exerça a profissão na condição de autônomo; III- Carteira de Trabalho e Previdência Social, para o cinegrafista empregado; e IV-registro na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego.

Sobre a proposição, pronunciou-se a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que a aprovou a na forma de Substitutivo.

Esse Substitutivo trata da matéria em diplomas pertinentes que já compõem a legislação pátria. Tais diplomas são: I – a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, que "dispõe sobre a profissão de radialista e dá outras providências"; II – o Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre a profissão de jornalista e onde "o repórter cinematográfico"

aparece como "aquele a quem cabe registrar cinematograficamente quaisquer fatos ou assuntos de interesse jornalístico."

Pelo Substitutivo, a alínea j do art. 6º do Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, passa a viger com a seguinte redação:

j)	rep	oórter	cin	emat	ográfic	co,	aqu	ele	que	exe	rce
dad	es	extern	as, e	envol	vendo	tar	nto a	capta	ação	com	о а
ã٥	Δ	avihic	าลัก	do	som	Δ	ima	mar	atra	ıός	dΔ

"Art. 6°

atividades externas, envolvendo tanto a captação como a edição e exibição de som e imagem através de equipamento eletrônico de filmagem, portátil ou não, para registrar quaisquer fatos ou assuntos de interesse iornalístico de forma profissional:' (NR)

jornalístico de forma profissional;' (NR)

Por outro lado, a alínea c do §3º do art. 4º da Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, referente à profissão de radialista, passa ser mais detalhada, de modo a contemplar atividades que seriam de cinegrafia.

É	o seguinte	^	novo	dieno	citivo:
_	o seguinte	U	11000	uispu	Sitivo.

"Art. 4°		
§ 3° c) tratamento	e registros visuais,	envolvend

§ 3° c) tratamento e registros visuais, envolvendo tanto a captação como a edição e exibição de som e imagem no âmbito da emissora, através de equipamento eletrônico de filmagem, portátil ou não;(NR)

É o relatório.

estabelecer;

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Consoante o que dispõe o art. 22, XVI, da Constituição Federal, é competência privativa da União legislar sobre condições para o exercício das profissões.

A matéria é constitucional.

No que concerne à juridicidade, observa-se que a proposição e o Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em nenhum momento, atropelam os princípios gerais do direito que informam sistema jurídico pátrio. Eis por que o Projeto de Lei nº 3.242, de 2012, e o Substitutivo a ele apresentado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público são jurídicos.

No que toca à redação e técnica legislativa, vê-se que a matéria das proposições analisadas, Projeto e Substitutivo, atende às imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, sendo, portanto, de boa técnica e de boa redação legislativa. Porém, pode-se, particularmente, melhorar a redação dos dois dispositivos introduzidos pelo Substitutivo.

Ao redigir esse voto, esse Relator homenageia os cinegrafistas prestando o seu elogio ao herói da cinegrafia Santiago Ilídio Andrade, morto em 10 de fevereiro de 2014, em decorrência de ferimentos ocorridos após ter sido atingido por rojão em manifestação no Rio de Janeiro.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.242, de 2012. Voto também pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com a aprovação da subemenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado Vilson Covatti Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.432, DE 2012, DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Regulamenta a profissão de cinegrafista.

SUBEMENDA Nº 1

Substitua-se pela expressão "por meio", o advérbio "através", constante do art. 6º do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, j, e da Lei nº 6,615, de 16 de dezembro de 1978, no seu art. 4º, § 3º, c, na redação dada pelo Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado Vilson Covatti Relator